

PROJETO DE LEI Nº 269/2016

Poder Executivo

Altera a Lei nº 14.244, de 27 de maio de 2013, que institui o Programa Estadual de Expansão da Agropecuária Irrigada – “Mais Água, Mais Renda” – e dá outras providências.

Art. 1º Na Lei nº 14.244, de 27 de maio de 2013, que institui o Programa Estadual de Expansão da Agropecuária Irrigada – “Mais Água, Mais Renda”, ficam introduzidas as seguintes alterações:

I – o art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Expansão da Agropecuária Irrigada – ‘Mais Água Mais Renda’, a ser coordenado pela Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação – SEAPI, com a cooperação dos demais órgãos do Poder Executivo.”

II – o art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º “ O Programa Estadual de Expansão da Agropecuária Irrigada – Mais Água, Mais Renda” será executado em conformidade com a Política Estadual de Irrigação do Rio Grande do Sul, do Plano Diretor de Irrigação no contexto dos Usos Múltiplos da Água, e da Política Estadual de Recursos Hídricos e de forma coordenada com os demais Programas, Projetos e Ações que as integram.”

III – no art. 3º ficam alterados os incisos II e IV, conforme segue:

“Art. 3º - ...

...

II – aumentar a produção e a produtividade das atividades agropecuárias de sequeiro por meio da reserva de água e utilização de sistemas de irrigação;

...

IV – promover ou aumentar o volume de água reservada nas propriedades rurais, de forma adequada, sob o ponto de vista técnico e ambiental, para abastecer os sistemas de irrigação projetados;”

IV - o art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Programa ‘Mais Água Mais Renda’ concederá incentivos, através dos seus instrumentos, para implantação, ampliação, regularização e adequação de sistemas de irrigação, bem como para construção, ampliação, regularização e adequação de reservatórios de água e a construção de cisternas, desde que associados obrigatoriamente a sistemas de irrigação.

Parágrafo único. os sistemas de irrigação a que se refere o *caput* deste artigo contemplam os métodos de:

I – aspersão;

II – localizada (micro aspersão e gotejamento).”

V – no artigo 6º ficam alterados os incisos II e III e acrescentado o parágrafo único, conforme segue:

“Art. 6º - ...

...

II - a Outorga para Uso da Água;

III – a subvenção, na forma de incentivo financeiro, concedida pela Administração Pública Estadual aos agricultores familiares empreendedores familiares e pequenos produtores rurais que contratarem seus empreendimentos de irrigação por meio de operações oficiais de crédito;

...

Parágrafo único. as normativas originais da Lei nº 14.328, de 23 de outubro de 2013 serão respeitadas e mantidas para aqueles projetos que tiverem enquadramento no programa ‘Mais Água Mais Renda’ e que formalizarem assinatura de contratos de financiamento, pelo sistema oficial de crédito, até a data da publicação destas emendas.”

VI – no art. 7º ficam alterados os incisos I, II, III e IV e o parágrafo único conforme segue:

“Art. 7º - ...

I – prover a licença ambiental para os empreendimentos de irrigação que se enquadram no Programa ‘Mais Água Mais Renda’;

II – prover a outorga precária para uso da água para fins do programa;

III – prover o licenciamento ambiental e a outorga precária aos projetos dos produtores que se enquadrem no Programa ‘Mais Água Mais Renda’, mesmo sem a contratação de financiamento;

IV – subvencionar o produtor com valores monetários semelhantes a primeira e a última parcela dos financiamentos contratados junto ao sistema financeiro e destinados aos empreendimentos de irrigação enquadrados no Programa ‘Mais Água Mais renda’, conforme descrições seguintes:

a) o agricultor familiar, empreendedor familiar rural e pequeno produtor terão direito a subvenção correspondente a 100% dos cálculos elaborados referente a primeira e última parcela do financiamento bancário;

b) os produtores rurais que não se enquadrarem na alínea ‘a’ do *caput* não terão direito a subvenção, porém, serão beneficiados com as demais vantagens do Programa;

c) os encargos financeiros, os prazos de reembolso e as demais condições de financiamento serão aquelas definidas pelo Conselho Monetário Nacional e consolidados no Manual de Crédito Rural, na data de contratação da operação;

d) o processo de subvenção se dará apenas sobre o primeiro projeto apresentado pelo produtor rural ao Programa ‘Mais Água Mais Renda’;

e) Para compor os contratos de subvenção, que se dará entre o produtor e o Estado, serão considerados apenas dois fatores contidos na cédula rural pignoratícia:

1. a data de assinatura da contratação pelo agente financeiro e;

2. o período máximo da linha de financiamento adotada, em anos, pela qual se elaborou o contrato, sem considerar a aplicação de carência pelo agente financeiro.

Parágrafo único. para os cálculos da subvenção será considerado o fator numérico equivalente a 10 (dez) anos ou o prazo máximo da linha de financiamento adotada, em anos, sempre sendo utilizado o índice de maior valor.”

VII – o art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - A subvenção a que se refere o inciso IV do art. 7º desta lei deverá ser consignada em dotações próprias da Lei Orçamentária Anual, as quais serão equivalentes ao montante de benefícios nas operações contratadas, nos termos do referido inciso correspondente ao órgão executor e ao período previsto para sua execução, inclusive, por meio de fundo público com finalidade específica, como o Fundo Estadual de Irrigação, conforme a disponibilidade financeira do Estado e o reembolso dos valores, a título, a título de incentivo financeiro, dar-se-á da seguinte forma:

I – a primeira parcela será paga após o 48º (quadragésimo oitavo) mês da data de contratação da cédula rural pignoratícia, mediante comprovação de adimplência emitida pela instituição financiadora;

II – a última parcela será sempre um mês após o prazo máximo da respectiva linha de financiamento contratada, mediante comprovação de adimplência emitida pela instituição financiadora;

III – a forma de reembolso do valor da subvenção será feita em ‘ordem de pagamento’ a ser regulamentada;

IV – no caso de prorrogação da dívida, junto aos bancos, por motivos diversos e reconhecidos formalmente, o reembolso revisto no contrato de subvenção, seguirá automaticamente essa prorrogação;

V – o processo da subvenção econômica será extinto no prazo de oito anos a partir da criação do Programa ‘Mais Água Mais Renda’, portanto, em 14 de março de 2020, período esse suficiente para sedimentar a importância dos sistemas irrigados na agropecuária gaúcha.”

VIII – o art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Fica criado o Comitê Gestor do Programa ‘Mais Água Mais Renda’, sob a coordenação da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação, o qual será integrado por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

- I – Secretaria da Agricultura Pecuária e Irrigação – SEAPI;
- II – Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento sustentável – SEMA;
- III – Secretaria da Fazenda – FEFAZ;
- IV – Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo – SDR;
- V – Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Rio Grande do Sul – FETAG;
- VI – Federação da Agricultura do Rio Grande do Sul – FARSUL;

§ 1º Serão convidados a participar do Comitê Gestor:

- a) um representante dos Comitês de Bacia Hidrográficas do Rio Grande do Sul, indicado pelos seus pares;
- b) um representante da Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural/Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural – ASCAR-EMATE/RS;
- c) um representante das cooperativas agropecuárias;
- d) um representante das indústrias de máquinas e equipamentos de irrigação;
- e) dois representantes dos agentes financeiros e
- f) dois representantes de escritórios de planejamentos e projetos rurais.

§ 2º Os integrantes do Comitê Gestor serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades e designados mediante ato do Governador do estado.

§ 3º O conselho será coordenado pelo titular da SEAPI.

§ 4º A função do membro do Conselho gestor será considerada prestação de serviço público relevante, voluntária e sem remuneração de qualquer espécie.

§ 5º As decisões do Conselho gestor serão tomadas por maioria simples de votos, colhidos entre os seus membros.

§ 6º O Comitê Gestor terá 03 (três) reuniões ordinárias por ano, a se realizarem os meses de abril, agosto e dezembro, facultando-lhe a realização de reuniões extraordinárias a qualquer momento, de acordo com a urgência da pauta a ser definida pela coordenação.”

IX – o art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 O Comitê Gestor do Programa ‘Mais Água Mais Renda’ terá as seguintes atribuições, em conformidade com a Política Estadual de Irrigação do Rio Grande dos Sul e com as atribuições do conselho Gestor desta Política:

- I – ser um órgão colegiado com a função consultora do Programa ‘Mais Água Mais renda’;
- II – integrar as ações dos órgãos públicos com as ações relacionadas a reservas de água associadas com processos de irrigação;
- III – auxiliar nas diretrizes complementares da Política Estadual de Irrigação;
- IV – apoiar e contribuir com o Plano Diretor de Irrigação no Contexto dos Usos Múltiplos da Água e os planos de irrigação decorrentes;
- V – avaliar e monitorar as ações do Programa ‘Mais Água Mais Renda’;e
- VI – propor estratégias e ações visando melhorar os direcionamentos do Programa;

Art. 2º Fica revogado o artigo 11 da Lei nº 14.244, de 27 de maio de 2013.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que encaminho a essa Egrégia Casa Legislativa visa a alterar a Lei nº 14.244, de 27 de maio de 2013, que institui o Programa Estadual de Expansão da Agropecuária Irrigada – “Mais Água , Mais Renda” – e dá outras providências.

A medida tem por fim adequar o “Mais Água Mais Renda” a nova realidade do Estado quanto ao contexto de gestão.

Por oportuno, também se destaca que as alterações propostas buscam possibilitar que sejam honrados os compromissos assumidos com os produtores dentro da nova conjuntura econômica pela qual passa o estado.

Cuida, outrossim o projeto em apreço de caracterizar e pontuar as atribuições do comitê gestor do Programa, bem como ajustar a forma e conteúdo do contrato de subvenção vinculado à Lei do Programa.

Estas são, pois, as razões que justificam a presente propostas.

RC 189/2016

OF.GG/SL - 193

Porto Alegre, 8 de dezembro de 2016.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 14.244, de 27 de maio de 2013, que institui o Programa Estadual de Expansão da Agropecuária Irrigada – “Mais Água, Mais Renda” – e dá outras providências, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, no regime de urgência previsto no artigo 62 da Carta Estadual.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

JOSÉ IVO SARTORI,
Governador do Estado.

Excelentíssima Senhora Deputada SILVANA COVATTI,
Digníssima Presidente da Assembleia Legislativa,
Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.